Sabará
Prefeitura Municipal

Ofício nº 098/2026
Gabinete do Prefeito
Sabará/MG, 08 de abril de 2026.

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para o reexame dos nobres Vereadores, as razões do veto total aposto à Proposição de Lei nº 3.295, de 16 de março de 2026, que "*dispõe sobre a remuneração dos professores da rede municipal de ensino e inclui como carga horária trabalhada o tempo do recreio dos alunos e intervalos entre aulas, e dá outras providências*".

O veto ora apresentado fundamenta-se em razões de natureza eminentemente técnica e jurídica, com amparo no inciso II do art. 58, combinado com o art. 79, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, conforme detalhadamente exposto nas razões que o acompanham, nas quais se evidenciam, de forma clara e circunstanciada, os óbices de ordem constitucional, legal e administrativa que inviabilizam a sanção da matéria.

Diante disso, tratando-se de veto total, devolvo a referida Proposição de Lei a essa Colenda Casa Legislativa para o devido reexame, nos termos da legislação vigente.

Renovo, na oportunidade, a Vossa Excelência e aos demais parlamentares protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sem outro particular, subscrevo-me.

Atenciosamente,

RODOLFO TADEU DA SILVA:06715624607

Assinado de forma digital por RODOLFO TADEU DA SILVA:06715624607
Dados: 2026.04.09 14:41:42 -03'00'

Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará

Excelentíssimo Senhor
André Luiz Soares
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Sabará

RAZÕES DE VETO

No uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 3.295, de 16 de março de 2026, aprovada por essa Egrégia Câmara Municipal, por padecer de vícios de iniciativa e de inconstitucionalidade, além de apresentar incompatibilidades de ordem administrativa e orçamentária.

De início, evidencia-se vício formal de iniciativa, na medida em que a proposição versa sobre matéria inerente ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, especialmente no tocante à jornada de trabalho e à remuneração dos professores da rede municipal de ensino. Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, de reprodução obrigatória no âmbito municipal por força do princípio da simetria, bem como do art. 55, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Sabará, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação de cargos, estruturação de carreiras, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos.

Nesse contexto, ao determinar a inclusão do tempo de recreio e dos intervalos entre aulas na carga horária trabalhada, com os correspondentes reflexos remuneratórios, a proposição altera substancialmente a organização da jornada e a composição da remuneração dos profissionais da educação. Trata-se, portanto, de intervenção normativa que ultrapassa os limites da atuação legislativa, configurando indevida usurpação de competência do Poder Executivo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme e reiterada no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade de iniciativas parlamentares que, direta ou indiretamente, impliquem modificação no regime jurídico de servidores públicos.

Para além do vício de iniciativa, a proposição também afronta o princípio da separação dos poderes, ao impor obrigações concretas ao Poder Executivo no que se refere à organização da jornada de trabalho e à gestão das atividades escolares. A definição da carga horária docente, a distribuição de aulas, bem como a estruturação da dinâmica pedagógica das unidades de ensino inserem-se no âmbito da função administrativa, cuja condução é atribuída ao Executivo. A ingerência legislativa nesse campo compromete não apenas a

autonomia administrativa, mas também a eficiência e a racionalidade da gestão pública, pilares essenciais da atuação estatal.

Cumpre ressaltar, ainda, que a matéria disciplinada pela proposição implica, na prática, alteração da carga horária dos professores da rede municipal, atualmente regulada pela Lei Complementar nº 015, de 10 de novembro de 2011. Por se tratar de norma de natureza complementar, eventual modificação exige a observância do processo legislativo próprio, com quórum qualificado e iniciativa adequada. A tentativa de promover tal alteração por meio de lei ordinária configura vício formal insanável, em descompasso com o princípio da hierarquia das normas e com as regras de técnica legislativa.

Por oportuno, registra-se que, embora a proposição revele legítima preocupação com a valorização dos profissionais da educação, seus vícios são de natureza insanável, o que impede sua convalidação. Não obstante, em atenção ao relevante interesse público subjacente à matéria e às demandas apresentadas por essa Casa Legislativa, foi encaminhado, em apartado, o Projeto de Lei Complementar nº 008, de 08 de abril de 2026, estruturado em conformidade com os parâmetros constitucionais e legais, bem como com a realidade administrativa e financeira do Município de Sabará.

Diante de todo o exposto, resta inequívoca a inviabilidade jurídica e administrativa da proposição, impondo-se, por conseguinte, o veto integral como medida necessária à preservação da ordem constitucional, da legalidade e da responsabilidade na gestão pública.

Por essas razões, veto integralmente a Proposição de Lei nº 3.295, de 16 de março de 2026, com fundamento no art. 58, inciso II, combinado com o art. 79, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, devolvendo-a para reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais integrantes desta Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

RODOLFO TADEU DA SILVA:06715624607

Assinado de forma digital por RODOLFO TADEU DA SILVA:06715624607
Dados: 2026.04.09 14:42:00 -03'00'

Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará